



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 385-A, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 600/2020  
Ofício nº 627/2020

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Grão Ducado de Luxemburgo sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2018; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. REINHOLD STEPHANES JUNIOR).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Apresentação: 12/08/2021 17:24 - Mesa

PDL n.385/2021

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021**  
(MENSAGEM Nº 600/2020)

*Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Grão Ducado de Luxemburgo sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2018.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Grão Ducado de Luxemburgo sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

**Deputado Aécio Neves**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212602212500>



# MENSAGEM N.º 600, DE 2020

## (Do Poder Executivo)

### Ofício nº 627/2020

Submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Grão Ducado de Luxemburgo sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2018.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 600

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Grão Ducado de Luxemburgo sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2018.

Brasília, 14 de outubro de 2020.



EMI nº 00070/2019 MRE GSI

Brasília, 16 de Abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Grão Ducado de Luxemburgo sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2018.

2. O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Grão Ducado de Luxemburgo sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada buscará reforçar a confiança na relação entre as Partes ao estabelecer regras e procedimentos para a proteção de informações sigilosas trocadas entre Brasil e Luxemburgo, seus respectivos indivíduos, agências e entidades credenciadas. O instrumento jurídico em análise propiciará a regulamentação necessária para a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, bem como regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. Viabilizará, igualmente, as devidas providências para a realização de visitas às instalações onde a informação classificada é tratada ou armazenada e para a tomada de medidas em caso de violação de segurança.

3. Ao contribuir para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre Brasil e Luxemburgo, o Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral, na área de troca e proteção de informações sigilosas. Ressalto, por oportuno, que o tratado contém cláusulas referentes aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de reciprocidade e interesse comum, integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art.4º da Constituição Federal.

4. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou a sua versão final, assinada pelo então Ministro das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Europeus de Luxemburgo, Jean Asselborn.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado das cópias autênticas da Emenda ao Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Augusto Heleno Ribeiro*



*Pereira*

Apresentação: 16/10/2020 11:16 - Mesa

MSC n.600/2020



\* C D 2 0 3 5 2 0 1 6 3 3 0 0 \*

## **ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO GRÃO DUCADO DE LUXEMBURGO SOBRE TROCA E PROTEÇÃO MÚTUA DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Grão Ducado de Luxemburgo

A seguir denominados conjuntamente "Partes" ou individualmente como "Parte",

No interesse da segurança nacional e com a finalidade de assegurar a proteção de informações classificadas trocadas no âmbito dos tratados de cooperação ou acordos celebrados entre si, seus indivíduos, órgãos, assim como entidades públicas ou privadas credenciadas;

Desejando estabelecer um conjunto de regras e procedimentos sobre a proteção de Informações classificadas de acordo com as leis e regulamentos nacionais das Partes;

Confirmando que este Acordo não afetará os compromissos de ambas as Partes decorrentes de outros acordos internacionais e que não deve ser usado contra os interesses, segurança e integridade territorial de outros Estados.

Acordam o seguinte:

### **Artigo 1**

Objeto e âmbito de aplicação

O presente Acordo estabelece regras e procedimentos para a proteção de Informação classificada trocada e gerada no processo de cooperação, em relação aos seus interesses e segurança nacionais, entre as Partes mencionadas, seus indivíduos, agências e entidades credenciadas.

### **Artigo 2**

Definições

Para os fins do presente Acordo, o termo:

**a) Contrato classificado:** significa qualquer contrato ou subcontrato, incluindo as negociações pré-contratuais, entre dois ou mais Contratantes criando e definindo direitos e



\* c d 2 0 3 5 2 0 1 6 3 3 0 0 \*

obrigações exigíveis entre eles, que contém ou fornece acesso a informação classificada;

- b) Informação Classificada:** é a informação, independentemente da sua forma, natureza e meios de transmissão, definida de acordo com as respectivas leis e regulamentos de ambas as Partes, protegida contra acesso ou divulgação não autorizados, que foi classificada e for trocada ou gerada pelas Partes;
- c) Autoridade de Segurança Competente (CSA):** significa uma entidade competente autorizada, de acordo com as leis e regulamentos nacionais das Partes, responsável pela implementação dos requisitos de segurança abrangidos pelo presente Acordo;
- d) Comprometimento:** designa qualquer forma de uso indevido, danos ou acesso não autorizado, alteração, divulgação ou destruição de Informação Classificada, bem como qualquer outra ação ou inatividade, devido a uma violação de segurança, resultando em perda de sua confidencialidade, integridade, disponibilidade ou autenticidade;
- e) Contratante:** significa um indivíduo, agência ou entidade com capacidade legal para celebrar contratos;
- f) Habilitação de Segurança de Instalação (FSC):** significa uma habilitação fornecida por uma Autoridade de Segurança Competente de uma Parte, que uma entidade pública ou privada localizada no seu país está autorizada e possui medidas de segurança apropriadas dentro de uma instalação específica para o Tratamento de Informação Classificada, de acordo com as leis e regulamentos nacionais;
- g) Autoridade Nacional de Segurança (NSA):** designa o órgão estatal especificado pela legislação nacional das Partes, especialmente autorizado no âmbito da proteção da Informação Classificada;
- h) Necessidade de conhecer:** designa a condição pela qual o acesso à Informação Classificada pode ser concedido a um indivíduo que tenha a real necessidade de conhecimento ou posse de tais informações para poder desempenhar funções e tarefas oficiais;
- i) Parte Originária:** significa a Parte, incluindo qualquer empresa pública ou privada sob sua jurisdição, a partir da qual a Informação Classificada é produzida;
- j) Credencial de Segurança Pessoal (PSC):** significa a autorização fornecida pela Autoridade de Segurança Competente de uma Parte que um indivíduo recebeu a credencial de segurança para o tratamento da informação classificada, de acordo com as leis e regulamentos nacionais, baseado na condição de que esse indivíduo está autorizado a ter acesso



\* c d 2 0 3 5 2 0 1 6 3 3 0 0 \*

e manipular informação classificada até o nível definido na respectiva credencial.

- k) Parte Receptora:** significa a Parte, incluindo quaisquer entidades públicas ou privadas sob a sua jurisdição, para a qual Informação Classificada é transmitida;
- l) Acreditação de Segurança:** designa a qualificação positiva de entidades e órgãos públicos ou privados, bem como de pessoas físicas que, em virtude de procedimento de fiscalização ou de investigação de segurança, em conformidade com a legislação nacional, tenham sido autorizadas para o tratamento de Informações Classificadas para um certo nível de sigilo;
- m) Violação de Segurança:** significa a ação ou omissão, seja intencional ou acidental, que resulta no comprometimento real ou possível da Informação Classificada;
- n) Grau de Sigilo da Informação Classificada:** significa categoria, de acordo com as leis e regulamentos nacionais das Partes, que caracteriza a importância da Informação Classificada, o nível de restrição de seu acesso e o nível de sua proteção pelas Partes, e também a categoria com base na qual as informações são identificadas;
- o) Habilitação de segurança:** designa o processo de emissão de um FSC ou PSC por uma Autoridade de Segurança Competente, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais das Partes;
- p) Terceira Parte:** designa os Estados, qualquer organização internacional, governos ou indivíduos que representem organismos ou organizações estatais, incluindo quaisquer entidades públicas e privadas que não sejam Partes do presente Acordo;
- q) Tratamento da Informação Classificada:** designa o conjunto de ações relativas à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivo, armazenamento, liberação, avaliação, destinação ou controle da Informação Classificada em qualquer Grau de Sigilo; e
- r) Visita:** significa qualquer acesso a entidades públicas e privadas, para efeitos deste presente Acordo, que inclui o tratamento de Informação Classificada.

### **Artigo 3**

#### Graus de Sigilo da Informação Classificada



1. De acordo com as leis e regulamentos nacionais, as Partes concordam que os Graus de Sigilo da Informação Classificada devem corresponder uns aos outros e serem considerados equivalentes da seguinte forma:

No Grão Ducado de Luxemburgo (Francês)	Equivalente em Inglês	Na República Federativa do Brasil (Português)
TRES SECRET LUX	Top Secret	ULTRASSECRETO
SECRET LUX	Secret	SECRETO
CONFIDENTIEL LUX	Confidential	
RESTREINT LUX	Restricted	RESERVADO

2. Qualquer Informação Classificada fornecida sob este Acordo deve ser identificada com o Grau de Sigilo apropriado às leis e regulamentos nacionais da Parte Originária e, quando apropriado, ser prefixado com o nome do país de origem que fornecer a Informação Classificada.

3. As Partes devem marcar toda a Informação Classificada recebida da outra Parte com o Grau de Sigilo equivalente, de acordo com o parágrafo 1 deste Artigo.

4. As Partes devem notificar uma a outra sobre quaisquer alterações nos Graus de Sigilo da Informação Classificada, conforme especificado no parágrafo 1, e sobre todas as alterações de classificação subsequentes relativas à Informação Classificada transmitida.

5. A Parte Originária deve:

- a) sem demora, notificar a Parte Receptora de quaisquer alterações no Grau de Sigilo da Informação Classificada transmitida;
- b) informar à Parte Receptora quaisquer condições de divulgação ou limitações no uso de Informação Classificada.

#### **Artigo 4**

##### Proteção da Informação Classificada

1. As Partes tomarão todas as medidas adequadas, de acordo com as respectivas leis e regulamentos nacionais, para garantir que o nível de proteção concedido à Informação Classificada recebida, esteja em conformidade com o Grau de Sigilo equivalente, conforme estabelecido no Artigo 3 deste Acordo.

2. Nada neste Acordo prejudicará as leis ou regulamentos nacionais das Partes em relação aos direitos das pessoas físicas para obter acesso a documentos públicos ou acesso a informações de caráter público, proteção de dados pessoais ou proteção da Informação Classificada.



\* c d 2 0 3 5 2 0 1 6 3 3 0 0 \*

3. De acordo com suas leis e regulamentos nacionais, cada Parte deve assegurar que sejam implementadas medidas adequadas para a proteção da Informação Classificada que seja processada, armazenada ou transmitida em sistemas de comunicação e informação, até onde forem necessárias. Tais medidas devem assegurar a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e, quando aplicável, o não repúdio e a autenticidade da Informação Classificada, bem como um nível apropriado de responsabilização e rastreabilidade de ações em relação a essa informação.

## **Artigo 5**

### Divulgação e uso da Informação Classificada

1. Cada Parte deve garantir que a Informação Classificada fornecida ou trocada sob este Acordo não seja:

- a) Desclassificada ou reclassificada para um Grau de Sigilo da Informação Classificada inferior sem o prévio consentimento por escrito da Parte Originária;
- b) usada para propósitos diferentes dos estabelecidos pela Parte Originária;
- c) divulgada a qualquer Terceira Parte sem o prévio consentimento por escrito da Parte Originária e sem um apropriado acordo ou contrato para proteção de Informação Classificada esteja em vigor com a referida Terceira Parte.

2. Cada Parte, de acordo com seus requisitos constitucionais e legislação nacional, deve respeitar o princípio do consentimento do originador.

## **Artigo 6**

### Acesso a Informação Classificada

1. Cada Parte deve garantir que o acesso à Informação Classificada seja concedido com base no princípio da "Necessidade de Conhecer".

2. Cada Parte deve garantir que todos os indivíduos que tenham acesso à Informação Classificada sejam informados sobre suas responsabilidades para proteger essa informação de acordo com os regulamentos de segurança apropriados.

3. As Partes assegurarão que o acesso às Informação Classificada seja concedido apenas a indivíduos que possuam um PSC apropriado ou que estejam devidamente autorizados em virtude de suas funções de acordo com a legislação nacional.



\* c d 2 0 3 5 2 0 1 6 3 3 0 0 \*

4. De acordo com suas leis e regulamentos nacionais, cada Parte deverá garantir que qualquer entidade sob sua jurisdição que possa receber ou gerar Informação Classificada seja devidamente habilitada e seja capaz de fornecer proteção adequada, conforme previsto no parágrafo 1 do Artigo 4 deste Acordo, no nível de segurança apropriado.

### **Artigo 7**

Tradução, reprodução e destruição de Informação Classificada

1. Todas as traduções e reproduções de Informação Classificada devem conter os Graus de Sigilo equivalente e serem protegidas e controladas adequadamente pelas Partes assim como o original.

2. Todas as traduções de Informação Classificada devem conter uma anotação adequada, na língua para a qual foi traduzida, indicando que elas contêm Informação Classificada da Parte Originária.

3. De acordo com o parágrafo 3 do Artigo 6 deste Acordo, os tradutores devem ter PSC apropriada ao Grau de Sigilo da Informação Classificada a ser traduzida.

4. A Informação Classificada como TOP SECRET/TRES SECRET LUX/ULTRASSECRETO deve ser traduzida ou reproduzida apenas mediante autorização prévia por escrito da Parte Originária.

5. A Informação Classificada recebida sob este Acordo não deverá ser destruída. A informação deverá ser devolvida à Parte Originária quando não for mais necessária à Parte Receptora.

6. A Informação Classificada não será reproduzida pela Parte Receptora sem a aprovação prévia por escrito da Parte Originária.

### **Artigo 8**

Transmissão entre as Partes

1. A Informação Classificada deverá ser transmitida entre as Partes pela via diplomática ou conforme acordado entre as Partes.

2. A informação Classificada deve ser transmitida por meio de sistemas de comunicação protegidos, redes ou outros meios eletromagnéticos aprovados por ambas as Partes. Tais transmissões devem ser protegidas por meios criptográficos mutuamente aceitos pelas Autoridades Nacionais de Segurança, de acordo com as leis e regulamentos nacionais.

3. Informação Classificada como TOP SECRET/TRES SECRET LUX/ULTRASSECRETO deve ser enviada apenas pela via diplomática.

4. Informação classificada como RESTRICTED/RESTREINT LUX/RESERVADO também poderá ser postada ou utilizado outro serviço de entrega, de acordo com as leis e regulamentos nacionais.



5. Em caso de transmissão de grandes remessas contendo Informação Classificada, os procedimentos de transporte devem ser acordados e avaliados conjuntamente, caso a caso, pelas Autoridades Nacionais de Segurança das Partes.

## **Artigo 9**

### Visitas

1. As visitas às instalações onde a Informação Classificada é tratada ou armazenada devem estar sujeitas a aprovação prévia pela Autoridade Nacional de Segurança da Parte anfitriã, a menos que, de outra forma, seja aprovada mutuamente.

2. O pedido de visita deverá ser submetido à Autoridade Nacional de Segurança da Parte anfitriã e deve incluir os seguintes dados, os quais deverão ser usados unicamente para o propósito da visita:

- a) nome do visitante, data e local de nascimento, nacionalidade e número do cartão de identificação/passaporte;
- b) posição e função do visitante, bem como o nome e endereço da instalação onde ele é empregado;
- c) especificação do projeto em que o visitante está participando;
- d) a validade e o nível do PSC do visitante;
- e) o nome, endereço, número de telefone, e-mail e ponto de contato da instalação a ser visitada;
- f) o objetivo da Visita, incluindo a entidade que pretendem visitar e o mais alto Grau de Sigilo da Informação Classificada envolvida;
- g) a data e a duração da visita. Para visitas recorrentes, o período total coberto pelas visitas deve ser indicado;
- h) outros dados, se acordados pelas Autoridades Nacionais de Segurança; e
- i) data e assinatura.

3. O pedido de Visita deverá ser submetido pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista da visita, a menos que seja previamente aprovado mutuamente pelas Autoridades de Segurança Competentes.

4. Qualquer Informação Classificada divulgada a um visitante deve ser considerada como Informação Classificada recebida segundo as regras deste Acordo. Todo visitante deve cumprir com os regulamentos de segurança da Parte anfitriã.\*

5. As visitas somente poderão ser autorizadas por uma Parte aos visitantes da outra Parte se estes:

- a) possuírem a PSC válida emitida pelo país de origem; e
- b) estiverem autorizados a receber ou ter acesso a Informação Classificada sob o princípio da necessidade de conhecer.



6. Uma vez autorizada a Visita, a Autoridade Nacional de Segurança do país anfitrião deve notificar a Autoridade Nacional de Segurança do país do visitante sobre sua autorização, com um aviso mínimo de 10 (dez) dias, até a data prevista da Visita, e fornecer uma cópia do pedido para a entidade a ser visitada.

7. As Autoridades de Segurança Competentes podem concordar com uma lista de visitantes com direito a visitas recorrentes. A lista deve ser válida por um período inicial não superior a 12 (doze) meses e pode ser prorrogada por mais um período não superior a 12 (doze) meses. Um pedido de Visitas recorrentes deve ser apresentado de acordo com o parágrafo 3º deste Artigo. Assim que a lista for aprovada, as visitas podem ser organizadas diretamente entre as instalações envolvidas.

## **Artigo 10**

### Contratos Classificados relacionados a este Acordo

1. No caso de Contratos Classificados firmados e implementados no território de uma das Partes, a NSA ou CSA da outra Parte deve obter uma garantia escrita prévia de que o contratado proposto possui FSC e PSCs necessárias no Grau de Sigilo apropriado.

2. O Contratante compromete-se a:

- a) assegurar que suas instalações tenham condições adequadas para o Tratamento de Informação Classificada;
- b) possuir Habilidade de Segurança;
- c) assegurar que todas as pessoas com acesso a Informação Classificada tenham PSC apropriada e sejam informadas sobre suas responsabilidades em relação à sua proteção, de acordo com leis e regulamentos;
- d) permitir inspeções de segurança de suas instalações.

3. Para cada Contrato adjudicado, a Parte Originária informará a Parte Receptora o Grau de Sigilo da Informação Classificada transferida.

4. Os Contratos Classificados também devem fornecer os seguintes termos adicionais:

- a) responsabilidade pelo descumprimento dos procedimentos e medidas de segurança aplicáveis à Informação Classificada;
- b) obrigação de informar qualquer Violação de Segurança ou comprometimento de informação classificada para sua CSA;
- c) responsabilidade pelos danos resultantes de Violações de Segurança.

5. Qualquer subcontratado deve cumprir as mesmas obrigações de segurança que o Contratado.

## **Artigo 11**

### Autoridades Nacionais de Segurança e Cooperação de Segurança



1. As Autoridades Nacionais de Segurança responsáveis pela implementação e supervisão do presente Acordo serão:

**Na República Federativa do Brasil**

Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI/PR  
Autoridade Nacional de Segurança  
(National Security Authority)

**No Grão Ducado de Luxemburgo:**

Service de Renseignement de l'Etat  
Autorité nationale de Sécurité  
(National Security Authority)

2. Cada Parte deve fornecer à outra os dados de contato de sua respectiva Autoridade Nacional de Segurança por escrito.

3. As Autoridades Nacionais de Segurança devem informar-se mutuamente sobre suas respectivas leis e regulamentos nacionais vigentes que regulam a segurança da Informação Classificada.

4. As Autoridades Nacionais de Segurança devem informar-se mutuamente sobre quaisquer modificações a respeito delas mesmas ou sobre modificações das Credenciais ou Habilidades de Segurança de indivíduos, agências e entidades.

5. Com o objetivo de assegurar uma cooperação estreita na aplicação do presente Acordo, as Autoridades Nacionais de Segurança podem ser consultadas sempre que solicitado por uma delas.

6. Os representantes da Autoridade Nacional de Segurança de uma Parte podem visitar os estabelecimentos da Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte com a intenção de adquirir conhecimento de procedimentos de segurança e medidas aplicáveis à Informação Classificada.

7. As Partes, por intermédio das suas Autoridades Nacionais de Segurança, devem informar-se mutuamente, a qualquer momento, sobre quaisquer alterações no título de tais órgãos ou transferência de suas competências para outros órgãos.

8. Se solicitado, as Partes, por meio das suas Autoridades Nacionais de Segurança, tendo em conta as respectivas leis e regulamentos nacionais, devem colaborar entre si no decorrer dos procedimentos necessários para a emissão da Credencial de Segurança Pessoal de seus indivíduos que viveram ou vivem no território da outra Parte.

9. As Partes reconhecem mutuamente as PSC e as FSC, e devem informar à outra Parte prontamente sobre quaisquer mudanças nas mesmas.

10. Para alcançar e manter padrões de segurança compatíveis, as Autoridades de Segurança Competentes devem, sob demanda, fornecer uma à outra informações sobre os seus padrões nacionais de segurança, procedimentos e práticas para a proteção de Informação Classificada. Se necessário, as Autoridades Nacionais Competentes podem realizar reuniões regulares.

11. Sob demanda, as Partes devem prestar assistência mútua à concessão de PSCs.

**Artigo 12**

Assistência para Procedimentos de Habilitação e Credenciamento de Segurança



1. A pedido, as Autoridades Nacionais de Segurança das Partes, levando em consideração suas respectivas leis e regulamentos nacionais, devem auxiliar-se mutuamente durante os procedimentos de Habilitação e Credenciamento de Segurança.

2. As Partes devem reconhecer as Habilidades e Credenciais de Segurança emitidas de acordo com as leis e regulamentos da outra Parte.

### **Artigo 13**

#### Violação de Segurança

1. No caso de uma violação de segurança relacionada a Informação Classificada que envolva as Partes deste Acordo, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte onde a Violação de Segurança ocorreu deverá informar imediatamente a Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte.

2. Quando a violação de Segurança ocorrer em uma Terceira Parte, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte Originária deverá informar à Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte, o mais rápido possível, e assegurar a investigação apropriada.

3. A Parte competente deve tomar todas as medidas em conformidade com as leis e regulamentos nacionais, a fim de limitar as consequências da violação a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo e evitar violações futuras. A pedido, a outra Parte deve prestar assistência adequada; devendo ser informada do resultado do processo e das medidas tomadas pela violação.

4. A Parte onde a Violação de Segurança ocorrer deve investigar ou acompanhar a investigação do incidente e, ao final, informar imediatamente a outra Parte sobre o resultado da investigação e as medidas corretivas aplicadas.

5. A outra Parte, se necessário, deverá cooperar na investigação.

### **Artigo 14**

#### Custos

Cada Parte deve arcar com os custos das suas próprias despesas resultantes da implementação e supervisão de todos os aspectos do presente Acordo.

### **Artigo 15**

#### Disputas

1. Qualquer disputa que surja entre as Partes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo, ou qualquer assunto relacionado, deve ser resolvida mediante consultas e negociações entre as Partes, por meio da via diplomática.

2. Durante o período de resolução da disputa, ambas as Partes devem continuar a cumprir todas as suas obrigações nos termos do presente Acordo.

### **Artigo 16**

#### Comunicações



Todas as comunicações entre as Partes relativas à implementação deste Acordo serão feitas por escrito, em inglês.

### **Artigo 17**

#### Entrada em Vigor

O presente Acordo deve entrar em vigor no primeiro dia do segundo mês após a recepção da última notificação, mediante a qual as Partes se informaram, por meio da via diplomática, de que os seus requisitos legais internos necessários para sua entrada em vigor foram cumpridos.

### **Artigo 18**

#### Alterações

1. O presente Acordo pode ser alterado em qualquer momento, por escrito, por consentimento mútuo das Partes.
2. As alterações entrarão em vigor nos termos estabelecidos no Artigo 17 do presente Acordo.

### **Artigo 19**

#### Validade e Denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor indefinidamente.
2. Qualquer Parte poderá, em qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita à outra Parte.
3. A rescisão deve ser notificada pela via diplomática e entrará em vigor após 6 (seis) meses a partir da data em que a outra Parte tenha recebido a notificação de denúncia.
4. Em caso de denúncia, qualquer Informação Classificada trocada nos termos do presente Acordo deve continuar a ser protegida de acordo com as disposições aqui estabelecidas, a menos que a Parte Originária isente a Parte Receptora dessa obrigação.

### **Artigo 20**

#### Disposições Finais

As Partes devem notificar-se prontamente sobre quaisquer alterações às respectivas leis ou aos regulamentos nacionais que afetem a proteção da Informação Classificada compartilhadas no âmbito deste Acordo. No caso de tais mudanças, as Partes consultarão para considerar possíveis mudanças neste Acordo. Enquanto isso, a Informação Classificada continuará a ser protegida conforme descrito neste documento, a menos que requisitado por escrito pela Parte Originária.

Feito em Nova York em 25 de setembro de 2018, em dois originais, cada um na língua portuguesa, francesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergências de interpretação, o texto em inglês deverá prevalecer.

PARA O GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PARA O GOVERNO DO GRÃO DUCADO DE  
LUXEMBURGO



---

**Aloysio Nunes Ferreira**

Ministro de Estado das Relações Exteriores

---

**Jean Asselborn**

Ministro dos Negócios Estrangeiros e  
Europeus

Apresentação: 16/10/2020 11:16 - Mesa

MSC n.600/2020



\* C D 2 0 3 5 2 0 1 6 3 3 0 0 \*

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 600, DE 2020

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Grão Ducado de Luxemburgo sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2018.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado DAVID SOARES

### I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Grão Ducado de Luxemburgo sobre Troca e **Proteção Mútua de Informação Classificada**, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2018.

Na parte preambular, as Partes destacam que o Acordo tem por finalidade assegurar a proteção de informações classificadas, trocadas no âmbito dos tratados de cooperação celebrados entre si, indivíduos, órgãos e entidades credenciadas. O preâmbulo estatui, também, que o Instrumento “não afetará os compromissos de ambas as Partes decorrentes de outros acordos internacionais e que não deve ser usado contra os interesses, segurança e integridade territorial de outros Estados”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216331036000>



\* C D 2 1 6 3 3 1 0 3 6 0 0 0 \*

A parte dispositiva do Acordo é composta por 20 (vinte) artigos. O Artigo 1 revela o objeto e o âmbito de aplicação do pactuado, que visa a estabelecer regras e procedimentos para a proteção da informação classificada, gerada no processo de cooperação bilateral.

O Artigo 2 define alguns termos e expressões utilizados ao longo do texto avençado, como “contrato classificado”, “informação classificada”, “autoridade de segurança competente”, “parte originária”, “parte receptora”, entre outros.

Com fundamento no Artigo 3, as Partes concordam que os “graus de sigilo da informação classificada” devem corresponder uns aos outros e serem considerados equivalentes. Esse dispositivo contém um quadro comparativo com a nomenclatura dos graus de sigilo adotados pelas Contratantes.

As Partes se comprometem a tomar as medidas adequadas, para garantir que o nível de proteção conferido à informação classificada esteja em conformidade com o Grau de Sigilo equivalente da outra Parte (Artigo 4).

O texto acordado inclui, ainda, regras sobre divulgação e uso da informação classificada (Artigo 5); acesso à informação classificada (Artigo 6); tradução, reprodução e destruição de informação classificada (Artigo 7); transmissão de informações classificadas entre as Partes (Artigo 8); visitas às instalações onde a informação classificada é tratada ou armazenada (Artigo 9); contratos classificados (Artigo 10); autoridades nacionais de segurança e cooperação (Artigo 11); assistência para procedimentos de habilitação e credenciamento de segurança (Artigo 12); violação de segurança (Artigo 13); e custos incidentes sobre a implementação e supervisão do Acordo (Artigo 14).

Eventuais controvérsias ou disputas relativas à interpretação ou aplicação do pactuado serão resolvidas por meio de consultas e negociações, pela via diplomática (Artigo 15).

O Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após o recebimento da última notificação, que está condicionada ao cumprimento das respectivas formalidades internas (Artigo 17).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216331036000>



O Instrumento permanecerá em vigor por prazo indeterminado e poderá ser denunciado por uma das Partes a qualquer tempo, mediante notificação escrita à outra Parte. A rescisão entrará em vigor 6 (seis) meses após o recebimento da notificação de denúncia. (Artigo 19).

Por derradeiro, as Partes se comprometem a informar qualquer alteração nas respectivas leis e regulamentos internos que afetem a proteção da informação classificada compartilhada no âmbito do Acordo. Nesse caso, as signatárias considerarão promover eventuais mudanças no pactuado (Artigo 20)

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Acordo em análise é parte dos esforços de aproximação entre os dois Governos e tem por fim o estabelecimento de regras e procedimentos voltados à proteção da informação classificada, oriunda do processo de cooperação bilateral.

Luxemburgo representa porta de entrada para produtos brasileiros em outros mercados europeus. O estoque de investimentos luxemburgueses no Brasil soma mais de US\$ 13,00 bilhões, com destaque para o setor siderúrgico. A facilidade de contatos com o mercado luxemburguês representa importante vantagem para empresas brasileiras, que podem no Grão Ducado, beneficiar-se do acesso a centros decisórios de peso.

Segundo o Itamaraty, no âmbito multilateral, os países compartilham posições nos seguintes assuntos: direitos humanos; solução pacífica de conflitos; cooperação e respeito às decisões adotadas nos foros internacionais; erradicação do terrorismo e do tráfico de drogas; combate à proliferação nuclear; ampliação e liberalização do comércio internacional; e redução do protecionismo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216331036000>



O compromisso internacional com Luxemburgo não difere de outros instrumentos congêneres firmados pelo Estado brasileiro, como o celebrado com o Reino da Suécia em 2014 e Reino da Espanha em 2015.

Ademais está em harmonia com as normas brasileiras de restrição de acesso à informação, constantes do Capítulo IV, da Lei nº 12.527, de 2011, e do Decreto nº 7.845, de 2012.

Conforme destacado na Exposição de Motivos, o Acordo “propiciará a regulamentação necessária para a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, bem como regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. Viabilizará, igualmente, as devidas providências para a realização de visitas às instalações onde a informação classificada é tratada ou armazenada e para a tomada de medidas em caso de violação de segurança<sup>1</sup>”.

Em resumo, o instrumento internacional em exame atende aos interesses de ambas as Partes, **atuando como marco jurídico destinado à proteção de informações sigilosas trocadas**, bem como está em sintonia com os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais do Estado brasileiro.

Em face do exposto, nosso VOTO é pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Grão Ducado de Luxemburgo sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2018, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

## Deputado DAVID SOARES

**1 Ministro das Relações Exteriores e pelo Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República**  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216331036000>



\* C D 2 1 6 3 3 1 0 3 6 0 0 0 \*

Relator

Apresentação: 06/08/2021 16:17 - CREDN  
PRL 1 CREDN => MSC 600/2020  
**PRL n.1**



\* C D 2 1 6 3 3 1 0 3 6 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216331036000>

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021**

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Grão Ducado de Luxemburgo sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2018.

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Grão Ducado de Luxemburgo sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Deputado DAVID SOARES  
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216331036000>



\* C D 2 1 6 3 3 1 0 3 6 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### MENSAGEM Nº 600, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 600/20, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado David Soares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Antonio Brito, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Carlos Zarattini, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Glauber Braga, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Nilson Pinto, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212483394900>



\* C D 2 1 2 4 8 3 3 9 4 9 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 385, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Grão Ducado de Luxemburgo sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Nova Iorque, em 25 de setembro de 2018.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR

### I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 385, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que objetiva aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Nova Iorque, em 25 de setembro de 2018.

A proposição teve origem na Mensagem nº 600, de 2020, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Ministro das Relações Exteriores, com o texto do acordo supracitado, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes Junior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219770001700>



Na Exposição de Motivos que acompanhou a mensagem presidencial, o Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo declarou que:

*O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Grão Ducado de Luxemburgo sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada buscará reforçar a confiança na relação entre as Partes ao estabelecer regras e procedimentos para a proteção de informações sigilosas trocadas entre Brasil e Luxemburgo, seus respectivos indivíduos, agências e entidades credenciadas. O instrumento jurídico em análise propiciará a regulamentação necessária para a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, bem como regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. Viabilizará, igualmente, as devidas providências para a realização de visitas às instalações onde a informação classificada é tratada ou armazenada e para a tomada de medidas em caso de violação de segurança.*

Dois parágrafos depois, o Sr. Ministro de Estado também declara que:

*O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou a sua versão final, assinada pelo então Ministro das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Europeus de Luxemburgo, Jean Asselborn.*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes Junior  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219770001700>



Nesta Casa, a mensagem foi encaminhada inicialmente à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com vistas ao exame quanto ao mérito e à apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo, nos termos do previsto em nosso Regimento Interno.

Aprovado naquele colegiado, foi redigida a proposição em estudo para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da mesma.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como já dissemos, a proposição em tela foi, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta Comissão para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, manifestação que terá caráter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

É sabido que o Grão-Ducado de Luxemburgo representa porta de entrada para produtos brasileiros em outros mercados europeus. O estoque de investimentos luxemburgueses no Brasil soma mais de US\$ 13,00 bilhões, com destaque para o setor siderúrgico. A facilidade de contatos com o mercado luxemburguês representa importante vantagem para empresas brasileiras, que podem, no Grão-Ducado, beneficiar-se do acesso a centros decisórios de peso.

O presente tratado não difere de outros instrumentos similares firmados pelo Estado brasileiro, como o celebrado com o Reino da Suécia em 2014 e Reino da Espanha em 2015. Ademais, está em



harmonia com as normas brasileiras de restrição de acesso à informação, constantes do Capítulo IV, da Lei nº 12.527, de 2011, e do Decreto nº 7.845, de 2012.

Ou seja, conforme ressaltou a comissão de mérito:

*O instrumento internacional em exame atende aos interesses de ambas as Partes, atuando como marco jurídico destinado à proteção de informações sigilosas trocadas, bem como está em sintonia com os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais do Estado brasileiro.*

Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame.

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluímos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo, e nenhum óbice quanto a sua técnica legislativa.



\* C D 2 1 9 7 7 0 0 0 1 7 0 0 \*

Destarte, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e  
boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº385, de 2021.

É como votamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR  
Relator

Apresentação: 23/11/2021 15:52 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PDL 385/2021  
PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes Junior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219770001700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 385, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 385/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reinhold Stephanes Junior.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira, Darci de Matos e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Gervásio Maia, Gilson Marques, Greyce Elias, Kim Kataguiri, Marcelo Moraes, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Joenia Wapichana, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215805341500>

